



Processo TC nº 02.721/11

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10 a 31/12/2010) e da **Sra. ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA** (16/07/2010 a 5/10/2010).

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **01/11/2012**, através do **Acórdão AC1 TC 2.440/2012** (fls. 361/368), publicada em 07/11/2012, decidiu:

- JULGAR IRREGULARES as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 1º de janeiro a 15 de julho e de 6 de outubro a 31 de dezembro;**
- JULGAR REGULARES as contas da ex-Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhora ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, durante o período de 16 de julho a 5 de outubro;**
- DETERMINAR ao ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, a restituição do valor de R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à despesa não comprovada com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, às suas expensas, aos cofres do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- DETERMINAR a instauração de autos apartados destes com vistas à análise pormenorizada da gestão de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, nos termos apontados pela Auditoria;**
- REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no sentido de envidar esforços, com vistas a não repetir as falhas detectadas nos presentes autos.**

Inconformado, o ex-Gestor do FMAS de Santa Rita, **Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, ingressou com Recurso de Apelação ao Pleno no Tribunal de Contas do Estado, visando modificar o **Acórdão AC1 TC 2.440/2012**, de modo a emitir Parecer Favorável à prestação de contas do exercício de 2010 do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a sua responsabilidade, tendo em vista que os princípios constitucionais e os dispostos na lei de responsabilidade fiscal foram atendidos e não houve indícios de danos ao erário nem malversação.

Processo TC nº 02.721/11

Encaminhados os autos para a Secretaria do Tribunal Pleno, por determinação regimental, os mesmos foram redistribuídos ao **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.

A Auditoria e o Ministério Público junto a este Tribunal analisaram o Recurso de Apelação e, após o regular trâmite destes autos, esta Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 0128/15** (fls. 404/407), decidiu **CONHECER o Recurso de Apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão AC1-TC 02440/12; 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar o recolhimento do débito imputado ao ex-gestor do Fundo Municipal, Sr. Genival Guedes do Nascimento Filho.**

Às fls. 442/468, o **Sr. Genival Guedes do Nascimento Filho**, através do Advogado Nildo Moreira Nunes, legalmente constituído (fls. 440), deu entrada em **Recurso de Revisão**, alegando que da análise dos extratos bancários que acompanham o Recurso de Apelação, constata-se cristalinamente que o valor remanescente (**R\$ 1.398,75**) permaneceu na conta da Associação, sem que tenha sido gasto. Ao final, antes as justificativas apresentadas, apontando o equívoco da Auditoria e o baixo valor das despesas realizadas e não licitadas, **requer que seja considerada regular e aprovada a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2010** do ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, via de consequência, expurgando-o das multas aplicadas em razão da desaprovação das contas, bem como eximindo-o da obrigação de restituir o valor de **R\$ 1.398,75** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita.

Ao analisar a peça recursal (fls. 470/479), a Unidade Técnica de Instrução concluiu nos seguintes termos

*Em preliminar, conclui-se pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e de tempestividade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e no mérito, se **ultrapassada a preliminar suscitada**, sugere-se, se outro não for melhor juízo, o **provimento parcial do Recurso**, e posterior reformulação dos termos do AC1 -TC 00128/15, **sem imputação de multa** posto que:*

- **Restou comprovado que o valor de R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), permaneceu na conta de investimento da Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros até o final do exercício, uma vez que não havia previsão legal de devolução do recurso não utilizado pela associação.**

- **Não foram apresentados documentos capazes de modificar o entendimento quanto às despesas não licitadas no valor de R\$ 32.012,00, referentes à aquisição de material de consumo e locação de ônibus junto à Firma Expresso Tropical.**

- **Houve recolhimento da multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) estabelecida em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 15/09/2022, o **Parecer nº 1911/22** (fls. 482/487), apresentando, em suma, as seguintes considerações:

O representante do Parquet adotou, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora. No caso, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Desta forma, tendo em vista que restou comprovado que o valor de **R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)** permaneceu na conta de investimento da Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros até o final do



Processo TC nº 02.721/11

exercício, uma vez que não havia previsão legal de devolução do recurso não utilizado pela associação, e que houve o efetivo recolhimento da multa pessoal aplicada em decorrência de infringência à Lei de Licitações, opinou o Parquet:

1. Em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão;
2. No mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastamento do débito** anteriormente imputado, bem como atestando pelo **devido recolhimento da multa pessoal** aplicada ao ex-gestor em decorrência de infringência à Lei de Licitações.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O presente recurso foi interposto por quem de direito e no prazo legal.

Quanto ao mérito, de acordo com a Auditoria (470/479), *restou comprovado que o valor de R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), permaneceu na conta de investimento da Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros até o final do exercício, uma vez que não havia previsão legal de devolução do recurso não utilizado pela associação.*

Com base na decisão inicial (fls. 361/368), que acompanhou, à unanimidade, a proposta de decisão do então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, excetuando-se a imputação ora afastada de **R\$ 1.398,75**, por despesa não comprovada com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, restaram despesas não licitadas (**R\$ 32.012,00**) referentes à aquisição de material de consumo e locação de ônibus junto à Firma Expresso Tropical, representando **1,24%** da despesa orçamentária total do exercício, as quais foram objeto de aplicação de multa, **já recolhida pelo responsável**, conforme relato da Auditoria (fls. 478).

Ante o exposto, **em dissonância** com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

1. **AFASTAR os itens “1” e “3” do Acórdão AC1 TC 2.440/2012;**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10/2010 a 31/12/2010;**
3. **MANTER os demais itens da decisão atacada.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 02.721/11

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Ente: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**

Autoridades responsáveis: **Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10 a 31/12/2010) e da **Sra. ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA** (16/07/2010 a 5/10/2010)

Patrono/Procurador habilitado: **Advogado Nildo Moreira Nunes** (OAB/PB 10.762)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício 2010 – Existência de despesas não comprovadas e despesas não licitadas - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10 a 31/12/2010) e REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA Sra. ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA (16/07/2010 a 5/10/2010) – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL para o efeito de JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. GENIVAL GUEDES DO NASCIMENTO FILHO E AFASTAMENTO DO VALOR IMPUTADO NO ITEM “3” DO ARESTO, MANTENDO OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL – TC 0483/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.721/11**, que tratam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO** (01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10 a 31/12/2010) e da **Sra. ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA** (16/07/2010 a 5/10/2010), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

- 1. AFASTAR os itens “1” e “3” do Acórdão AC1 TC 2.440/2012;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10/2010 a 31/12/2010;**
- 3. MANTER os demais itens da decisão atacada.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 12:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 15:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO